

Nº 035

**ALTERADA A NORMA QUE REGULAMENTA O PROGRAMA DE
REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL NO ÂMBITO DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Foi publicada, no DOU de 26.04.2018, a Instrução Normativa RFB nº 1.804, de 25.04.2018, alterando a Instrução Normativa RFB nº 1.784, de 19 de janeiro de 2018, que regulamenta, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) instituído pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

As alterações na regulamentação do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), no âmbito da Receita Federal do Brasil - RFB, foram necessárias em função da promulgação da Lei nº 13.606/2018, vejamos então as principais mudanças:

De acordo com a norma não podem ser incluídos no PRR débitos:

- I - de adquirentes de produto rural de pessoa jurídica, inclusive órgãos públicos;
 - II - de agroindústrias, relativos à contribuição de que trata o art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991 ;
 - III - de pessoa jurídica com falência decretada ou de pessoa física com insolvência civil decretada, em decorrência de débitos relativos às contribuições a que se refere esta Instrução Normativa; e
 - IV - relativos à contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991 .
- O produtor rural que aderir ao PRR e já tenha recolhido a contribuição devida ao Senar ou esta já tenha sido retida na fonte deverá, após apresentação da GFIP,

comparecer à unidade da RFB de seu domicílio tributário, munido de documentos que comprovem a retenção ou o recolhimento da referida contribuição, a fim de solicitar a baixa correspondente.

O produtor rural que aderir ao PRR poderá quitar os débitos através de:

a) pagamento inicial no valor correspondente a, no mínimo, 2,5% do valor da dívida consolidada, em até 2 parcelas iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos meses de abril e maio/2018, sem as reduções previstas na letra “b” adiante; e

b) parcelamento do restante da dívida consolidada em até 176 prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho/2018, com redução de 100% do valor correspondente às multas de mora e de ofício e de 100% dos juros de mora.

Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de o produtor não auferir receita bruta por período superior a 1 ano, o valor das parcelas será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções previstas anteriormente, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar 176 meses.

O adquirente de produção rural de pessoa física ou a cooperativa que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos da seguinte forma:

a) pagamento inicial no valor correspondente a, no mínimo, 2,5% do valor da dívida consolidada, em até 2 parcelas iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos meses de abril e maio/2018, sem as reduções previstas na letra “b” a seguir descrita; e

b) parcelamento do restante da dívida consolidada em até 176 prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho/2018, com redução de 100% do valor correspondente às multas de mora e de ofício e de 100% dos juros de mora.

Na hipótese de suspensão das atividades do adquirente ou da cooperativa ou de estes não auferirem receita bruta por período superior a 1 ano, o valor das parcelas será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções acima previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para completar 176 meses.

Na hipótese de pagamento antecipado de parcelas, serão amortizadas as parcelas subsequentes e para fins de consolidação e cálculo das parcelas vencíveis a partir de junho/2018, será aplicada a redução de 100% sobre os juros de mora e de 100% sobre as multas de mora e de ofício.

A instrução normativa também disciplina a utilização pela pessoa jurídica dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que possuir, para liquidar o saldo consolidado.

Destacamos que o sujeito passivo que aderiu ao PRR anteriormente a 18.04.2018 terá o seu pedido de adesão automaticamente migrado para as regras acima estabelecidas, com todas as suas alterações, e não será necessário comparecer à unidade da RFB de seu domicílio tributário para solicitar a migração.

Na hipótese do sujeito passivo pretender utilizar os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para compensar parte da dívida, deverá comparecer à unidade da RFB de seu domicílio tributário até 30.04.2018 para formalizar a indicação dos créditos mediante preenchimento do Anexo III da mencionada Instrução Normativa.

[Clique aqui](#) para acessar a íntegra da supramencionada Instrução Normativa.

Mais informações e esclarecimentos podem ser solicitados na Gerência Tributária, pelo telefone (31) 3263-4378 ou pelo e-mail tributario@fiemg.com.br.